



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/90

"ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES
DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO"

O Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, tem aplicação imediata na Região Autónoma dos Açores.

Todavia, de acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei citado, essa aplicação não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Em consequência, e tendo presente as especificidades próprias desta Região, sobretudo no que aos Quadros diz respeito, importa introduzir, em consonância, algumas alterações.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d), nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, o seguinte:

Artigo 1º- Na aplicação do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º - Os artigos 1º, 19º, 23º, 24º, 39º, 44º, 48º, 60º, 63º, 67º, 83º, 97º, 98º, 100º, 113º, 115º, e 116º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, entendem-se com a seguinte redacção:

"ARTIGO 1º.

Âmbito de Aplicação

1.....



Jose Guilherme -2- *António*

2.

3. O presente Estatuto será aplicado, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outras Secretarias Regionais.

4.

ARTIGO 19º.

Natureza do Concurso

1.

a)

b)

2. Os concursos referidos no número anterior realizam-se na Região Autónoma dos Açores para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, efectuando-se ainda, para os 2º e 3º ciclo do ensino básico e para o ensino secundário, de acordo com os respectivos regimes e grupos de docência.

3.

ARTIGO 23º.

Verificação dos Requisitos Físicos e Psíquicos

1. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de toxicodependências de qualquer natureza é realizada por médicos credenciados para o efeito em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social.



2.

3. A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para as juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura, a criar por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 24º.

Regulamentação

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de Decreto Regulamentar Regional, mediante a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

ARTIGO 39º.

Avaliação do Desempenho

1.

2.

3.

4.

5. Incumbe à Direcção Regional de Orientação Pedagógica o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

6.

7.



ARTIGO 44º.

Júri de Avaliação

A atribuição da menção qualitativa de Não Satisfaz compete a um júri de avaliação de âmbito Regional, composto por um representante da Direcção Regional de Administração Escolar, que preside, um representante da Direcção Regional de Orientação Pedagógica e um representante do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino do docente.

ARTIGO 48º.

Mérito Excepcional

1.
2.
3.
4. A decisão de atribuição da menção qualitativa de Excelente compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta fundamentada de um júri ad hoc por si nomeado que integre os Directores Regionais de Administração Escolar, Orientação Pedagógica e Educação Física e Desportos.
5.

ARTIGO 60º.

Remuneração de Outras Funções Educativas

O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre certificado, de acordo com o disposto no artigo 56º. do presente Estatuto, determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra, nos termos a definir em Decreto Regulamentar Regional.

ARTIGO 63º.

Subsídios de Fixação

1. Por Decreto Legislativo Regional serão definidos os subsídios destinados a criar condições



de fixação dos docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas.

2.

ARTIGO 67º.

Requisição

1. A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços centrais da Secretaria Regional da Educação e Cultura, bem como nos órgãos e instituições sob a sua tutela.

2.

a)

b)

c)

d)

e)

3.

ARTIGO 83º.

Serviço Docente Extraordinário

1.

2.

3.

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepçio



Paulina Pereira
-6-

nais devidamente fundamentados e autorizados pelo Director Regional de Administração Escolar.

5.

ARTIGO 97º.

Rastreio das Condições de Saúde

Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados para o efeito, em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social.

ARTIGO 98º.

Justificação e Verificação Domiciliária da Doença

1. O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstas na lei geral, é passado por médicos credenciados para o efeito, em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e da Segurança Social ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.

2.

ARTIGO 100º.

Junta Médica

1. Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente diploma considera-se feita para as juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura, a criar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Saúde e Segurança Social.

2. As juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura são as únicas entidades



Handwritten signature and number 7

competentes para avaliar a verificação da situação de risco para o nascituro, que, para a docente grávida, constitua fundamento para dispensa dos seus deveres funcionais no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

ARTIGO 113º.

Responsabilidade Disciplinar

1.
2. Os membros do órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino são disciplinarmente responsáveis perante o Director Regional de Administração Escolar.

ARTIGO 115º.

Processo Disciplinar

1.
2. Sendo o arguido membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência cabe ao Director Regional de Administração Escolar.
3. A nomeação do instrutor do processo disciplinar incumbe à **Direcção Regional da Administração Escolar.**
4. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de administração e gestão da escola ou pelo instrutor do processo e decidida pelo Director Regional de Administração Escolar ou pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, conforme o arguido seja docente ou membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
5.
6.
7. Os especialistas referidos no número anterior são indicados pelas Direcções Regionais de Administração Escolar e Orientação Pedagógica ou Educação Física e Desportos, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.



ARTIGO 116º.
Aplicação das Penas

1.
2. A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do Director Regional de Administração Escolar.
3. A aplicação das penas exclusivas é da competência do Secretário Regional da Educação e Cultura^m.

Artigo 3º - As competências atribuídas no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário ao Ministério da Educação e aos Ministros da Educação, Saúde e Finanças são exercidas na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pela Secretaria Regional da Educação e Cultura e Secretários Regionais da Educação e Cultura, Saúde e Segurança Social, Administração Interna e Finanças e Planeamento.

Artigo 4º- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 14 de Setembro de 1990.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-9-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite